



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087930-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACQUELINE SILVA SANTOS, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087930-51.2025.8.26.0000

Agravante/Executada: JACQUELINE SILVA SANTOS

Agravada/Exequente: NUBANK NU FINANCEIRA S.A.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 41ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Regis de Castilho Barbosa Filho

Voto nº 1.315

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconstituição da penhora de valores bloqueados em conta corrente, alegando impenhorabilidade por natureza salarial e necessidade para subsistência.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso interposto, considerando a alegação de enfermidade médica do patrono da parte agravante e a necessidade de restituição de prazo.

III. Razões de Decidir.

3. A alegação de enfermidade médica do patrono não justifica a restituição do prazo para interposição do recurso, uma vez que os atestados médicos apresentados indicam afastamento das atividades até 03.01.2025, e o recurso foi interposto em 25.03.2025.

4. O recurso é intempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 19.02.2025 e o prazo para interposição se encerrou em 14.03.2025.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Não se conhece do recurso.

Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, mesmo diante de alegações de enfermidade do patrono. 2. A restituição de prazo não se aplica quando o afastamento das atividades laborais não coincide com o período de interposição do recurso.

Legislação Citada:
Código de Processo Civil, art. 833, IV; art. 373.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JACQUELINE SILVA SANTOS** contra a r. decisão interlocutória de folhas 122/124 do cumprimento de sentença que lhe move **NUBANK NU FINANCEIRA S.A.**, a qual indeferiu o pleito de desconstituição da penhora de valores bloqueados nos autos de origem:

"Trata-se de impugnação à penhora nos autos do cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento de impenhorabilidade dos valores bloqueados nestes autos e o consequente cancelamento das indisponibilidades financeiras.

Não reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do executado, mormente porque é impenhorável o direito à percepção do salário, ou seja, não se pode penhorar tal direito, conquanto os valores que porventura se pulverizem dentre os ativos financeiros em conta corrente perdem, a partir desse momento, tal natureza jurídica ao adentrarem de maneira difusa no patrimônio, ante o caráter eminentemente fungível do dinheiro.

Ainda que cogitasse a aplicação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que, em sua impugnação, não se desincumbiu o executado de comprovar que as quantias bloqueadas eram todas provenientes da sua remuneração, não se livrando, assim, do encargo probatório a ele atribuído pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, o que, na espécie, culmina na impossibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade das verbas, em conformidade com o sistema probatório insculpido pelo diploma processual, que estabelece um mecanismo de distribuição dos ônus probatórios para permitir a racionalidade instrutória do processo, em consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de matriz eminentemente constitucional. [...]

Por fim, sequer se desincumbiu o impugnante do ônus probatório que lhe incumbia, no sentido de se demonstrar cabalmente que o montante bloqueado seria indispensável à sua subsistência e de sua família. Diante deste quadro, não se verifica a hipótese de impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Neste diapasão, e com base em todos os argumentos lançados, mantenho a penhora realizada nos autos".

A executada, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) o recurso é tempestivo, em razão da necessidade de restituição de prazo por enfermidade médica do i. Patrono; ii) houve o bloqueio do valor de R\$ 1.214,16, que tem natureza salarial, sendo essencial para o sustento de sua família; iii) é excessivo o ônus probatório de que o valor bloqueado advém exclusivamente de pagamento salarial; iv) é ônus do exequente comprovar a penhorabilidade do valor; e v) incide no caso a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, além do princípio da menor onerosidade. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver desconstituída a penhora sobre o valor bloqueado.

É O RELATÓRIO.

Possível o pronto julgamento do presente, sem violação ao princípio da não surpresa, uma vez que a parte agravante já se manifestou sobre a tempestividade do recurso, constituindo as respectivas provas.

O caso é de não conhecimento do recurso.

Em que pese a alegação da parte agravante sobre a condição de saúde de seu i. Patrono, não é possível a restituição do prazo para a interposição do recurso.

O documento trazido à folha 13, referente à evolução da importante condição de saúde do i. Patrono, foi impresso em 18.10.2024.

Às folhas 14/19 juntaram-se atestados médicos, o último de 19.12.2024, a prever o afastamento das atividades laborais pelo prazo de 15 dias. Assim, o atestado mais recente apresentado indica afastamento até 03.01.2025.

A r. decisão agravada foi publicada em 19.02.2025 (folha 126 dos autos de origem).

Assim, o primeiro dia de contagem do prazo para recurso foi em 20.02.2025 e o último 14.03.2025.

O presente recurso foi interposto apenas em 25.03.2025, a restar configurada, portanto, a intempestividade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso, por intempestivo.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)